



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001180/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.

Dispõe o art. 102 da Lei 8.212/91 que os valores expressos em moeda corrente na citada lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Tal atualização se dá com base em Portaria Interministerial, ato administrativo complementar à legislação tributária.

OBRIGAÇÃO DE PREPARO DA FOLHA DE PAGAMENTO NOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO PELOS VALORES VIGENTES NA DATA EM QUE APURADA A INFRAÇÃO.

As multas por descumprimento de obrigação acessória devem ser aplicadas considerando-se os limites legais atualizados, vigentes na data em que apurada a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.662 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.001180/2009-84

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Descrição sumária da infração: “Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212” (Fundamento Legal 30).

De acordo com o relatório fiscal:

A folha de pagamento de 01 a 07/2005 apresentada não contém informação sobre a Base de INSS utilizada. A fiscalização intimou a empresa, TIF 01, apresentar folha de pagamento e informações das bases, respectivamente. Devido a referida folha (01 a 07/2005) não conter base do INSS por estabelecimento, no TIF 04 (item I), solicitou a empresa que elaborasse planilha informado a base utilizada por esta.

A empresa também não elabora folha relativa ao 13 salário em separado, conforme determina a legislação. A folha da competência 12/2005 contém informação dos pagamentos relativa ao décimo terceiro salário..

Impugnação na qual a autuada alega que:

- a legislação aplicada não define objetivamente os critérios necessários para definição do que seria “padrões” estabelecidos pelo INSS;
- não houve gravame ao INSS, por serem apenas vícios formais;
- a folha de pagamento, quando gerada, é feita através de módulos, entre os quais o de 13º salário;
- a folha de 13º salário não foi contemplada no CD MANAD, não por não existir, mas porque os seus movimentos foram integrados à folha do mês de dezembro de 2005;
- se a fiscalização tivesse solicitado, teria gerado os lançamentos individualmente, conforme documento apresentado;
- apresentou documentos suficientes para embasamento da autuação;
- o valor da multa deve seguir a lei vigente à data do fato gerador.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ELABORAR A FOLHA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO ORGÃO COMPETENTE DA SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração deixar a empresa de preparar a folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária. Caracteriza a prática da

infração a elaboração da folha de pagamento sem a indicação das rubricas incidentes e das rubricas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Ciência do acórdão em 18/01/2012.

Recurso Voluntário apresentado em 16/02/2012, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação. Acrescenta ainda

Por meio de petições datadas de 08/10/2014, 12/07/2016 e 17/05/2018, a recorrente requer o julgamento do recurso.

O processo encontra-se assim instruído:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	6
Impugnação	48
Decisão de 1ª instância	75
Aviso de recebimento (AR) da correspondência com acórdão de 1ª instância	80
Recurso Voluntário	83

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Obrigação acessória – Preparo da folha de pagamento conforme padrões

Em seu recurso voluntário, a recorrente primeiramente sustenta a ausência de critérios objetivos para autuação. Todavia, extrai-se que tais alegações estão relacionadas à autuação por descumprimento da obrigação de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que não é objeto da lide.

Na sequência, a recorrente informa que a folha de 13º salário não foi contemplada no CD Manad, vez que os movimentos foram integrados à folha do mês de dezembro de 2005, como comprovado pelos documentos juntados (e-fls. 65 a 71).

Todavia, a acusação fiscal é referente não só à elaboração da folha de 13º salário, mas também por falta de discriminação, nas folhas das competências 01 a 07/2005, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, em infração ao art. 225, §9º, IV, do Regulamento da Previdência Social. Quanto a esse tópico, a autuada nada apresenta em sua defesa, devendo ser considerado matéria não contestada.

Assim, considerando que a multa é de valor fixo, mesmo que tenha havido a apresentação da folha relativa ao 13º, as demais infrações são suficientes para aplicação da penalidade.

Multa – Atualização dos valores

A recorrente alega que a multa aplicada deveria ser a vigente na data dos fatos geradores, ocorridos no ano de 2005. Sustenta ser necessária a avaliação da penalidade mais benéfica, por força do art. 106, II, do CTN.

A fundamentação para o valor da multa aplicada está nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Note-se então que a lei já traz dispositivo apto a minimizar eventuais efeitos da perda de poder da moeda. Assim, a penalidade aplicada fica sujeita a reajuste, conforme os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Os próprios valores constantes do Decreto 3.048/99 - mais especificamente os do art. 283, I e II (R\$ 636,17 e R\$ 6.361,73) -, nada mais são do que oriundos do reajustamento até à data da edição do Decreto, então com base na Portaria MPAS nº 4.479/98. Fica claro, dessa forma, que é possível o reajuste da multa por ato infralegal.

Destaque-se que o caso sob exame é diferente do mencionado pela recorrente. A observância do art. 106, II, do CTN às multas formalizadas no auto de infração Debcad 37.219.487-7 se deu por conta de alterações legais trazidas pela MP 449/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.941/2009) e estipulando novas alíquotas e bases de cálculo. No presente processo, reitera-se, o valor da multa decorre de simples reajuste previsto em lei.

Posto isso, tem-se que durante o ano de 2005 – data dos fatos geradores das contribuições previdenciárias – estiveram vigentes tanto a Portaria MPS 479/2004 quanto a Portaria MPS 822/2005, com as seguintes redações:

Portaria MPS 479/2004

Art. 8º – A partir de 1º de maio de 2004:

(...)

V – o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social (RPS), para a qual não haja penalidade expressamente cominada (artigo 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.035,92 (mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);

Portaria MPS 822/2005

Art. 8º A partir de 1º de maio de 2005:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 110.174,67 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);

Na data da autuação, todavia, estava em vigor a portaria interministerial do Ministério da Previdência Social /Ministério da Fazenda nº 48 de 12/02/2009, ordenando que:

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

Nesse contexto, necessário verificar qual é a portaria cabível, vez que o art. 144 do CTN, combinado com o art. 96 do mesmo código, prevê que o lançamento rege-se pela legislação tributária vigente à data do fato gerador.

Embora os fatos geradores das contribuições sociais tenham ocorrido no ano de 2005, o fato gerador da obrigação acessória perdurou enquanto necessária a manutenção da folha de pagamento nos moldes previstos pela legislação, como se depreende do art. 115 do CTN. A apresentação da folha nesses padrões continuava indispensável mesmo após o ano de 2005, o que permitiria maior eficiência à fiscalização tributária por possibilitar uma auditoria mais célere.

Como não há prova de que a folha de pagamento nas competências 01 a 07/2005 foram corrigidas, resta admitir a infração persistiu em períodos posteriores, inclusive na data em

que foi apurada pela fiscalização. Dessa forma, cabível a aplicação da portaria MPS/MF nº 48/2009, em vigor nessa data, para cálculo da multa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo